



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.009 - RS (2011/0002664-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ORIVALDO AROSSI
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Não tendo decorrido lapso temporal superior a 8 anos, entre os marcos temporais interruptivos, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.009 - RS (2011/0002664-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ORIVALDO AROSSI
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fl. 794, que não conheceu dos embargos de declaração em razão da sua intempestividade.

Aduz o embargante que a decisão recorrida seria omissa por ter deixado de analisar a ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição, com base no art. 107, IV, do Código Penal, que deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.009 - RS (2011/0002664-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, vícios não verificados na espécie.

Na hipótese, alega o embargante que ocorreu omissão do julgado no tocante à prescrição da pretensão punitiva, que, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

Entretanto, a decisão recorrida não padece do vício apontado, porquanto não verificada, na hipótese, a ocorrência da prescrição.

De acordo com o art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, se a pena aplicada ao delito é superior a 2 e não excede a 4 anos, a pretensão punitiva estatal prescreve em 8 anos.

Na hipótese em tela, o recorrente foi condenado por infração ao art. 302, parágrafo único, V, do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos no dia 3/2/2002, à pena de 3 anos de detenção, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 6 meses e pena de prestação pecuniária de 100 salários mínimos (fls. 484/495), sem recurso do Ministério Público.

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena corporal para 2 anos e 3 meses de detenção, diminuindo, ainda, a pena de suspensão do direito de dirigir para o prazo de 4 meses, e a pena de prestação pecuniária para 30 salários mínimos, às fls. 569/588.

Em face disso, foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos do acórdão de fls. 597/609.

Verifica-se, ainda, que o recurso especial não foi admitido (fls. 716/723).

Considerando-se que, na hipótese, a interposição do apelo extremo não obistou o trânsito em julgado do último acórdão proferido pelo Tribunal de origem, qual seja, embargos de declaração, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva não se operou.

De fato, entre a publicação da sentença condenatória, em **31/8/2007** (fl. 500) e a data do trânsito em julgado do acórdão proferido por ocasião dos embargos de declaração - em **11/9/2009** (fl. 610), não transcorreu o lapso temporal de 8 anos, razão pela qual deve ser repelida a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva.

Segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os recursos especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário somente têm a prerrogativa de obstar a coisa julgada quando admissíveis. Vale dizer, então, que, caso inadmitidos por não preencherem os requisitos prévios de admissibilidade, os recursos de natureza extraordinária não impedem o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte *a quo*, que se aprimora, nesta situação, por efeito *ex tunc*, em momento pretérito à interposição de tais apelos.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes da Excelsa Corte:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Aplicação do § 4º do art. 24 da Lei nº 8.038/90. Recursos especial e extraordinário não admitidos na origem. Inaplicabilidade. Precedentes. Reapreciação de fatos e provas. Enunciado da Súmula nº 279 da Corte. Precedentes. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Não obstatam a formação da coisa julgada os recursos especial e extraordinário indeferidos na origem por inadmissibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. Recurso manifestamente protelatório. Agravo não provido. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes.

[...]

6. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).

7. Na espécie, diante da jurisprudência da Corte, preconizada no sentido de que “recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido” (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada.

8. Agravo regimental não provido.

9. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos.

(AI n. 856.869/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 4/4/2014), com destaques.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. **Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.** 4. **Interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.** 5. **Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis.** 6. **Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 785.693 AgR/MG, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 30/4/2014), com destaques.

E deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

[...]

RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA INADMITIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Os recursos de natureza extraordinária não admitidos, porque inadmissíveis, não tem o condão de impedir o trânsito em julgado da condenação.

2. No caso dos autos, o recurso extraordinário interposto pela defesa foi inadmitido por ser intempestivo, entendimento que restou confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de agravo regimental lá interposto.

3. Desse modo, irrelevante a certificação do trânsito em julgado do acórdão que manteve a inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto pela defesa, pois a intempestividade do mencionado reclamo não obsteu a formação da coisa julgada. Precedentes do STJ e do STF.

4. Considerando a data em que publicado o acórdão proferido no julgamento do recurso especial, 13.10.2009, e o dia em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tornou pública a sentença condenatória, 18.5.2006, não transcorreram mais de 8 (oito) anos, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

5. Em arremate, vale frisar que ainda que se pudesse admitir como marco interruptivo da prescrição a data em que certificado o trânsito em julgado do agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado pela defesa, ainda assim não se verifica o transcurso de 8 (oito) anos a partir da publicação da sentença condenatória, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.

6. Ordem denegada.

(HC 230.027/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012), com destaques.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0002664-5

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag **1.374.009 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20300003010

70021849104

70033202359

70036711349

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORIVALDO AROSSI

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORIVALDO AROSSI

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.